



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 059 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	13
Secretaria de Estado da Fazenda.....	14
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	15
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	16
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	19
Secretaria de Estado da Educação	19
Secretaria de Estado da Segurança Pública	21
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	22

PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 309, DE 27, DE MARÇO DE 2020.

Isenta do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até 31 de julho de 2020, as operações internas e de importação do exterior com as mercadorias que especifica destinadas à prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adoto a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até 31 de julho de 2020, as operações internas e de importação do exterior com as seguintes mercadorias destinadas à prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2):

I - álcool em gel (NCM 2207.20.1);

II - insumos para fabricar álcool gel, exceto energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;

III - luvas médicas (NCM 4015.1);

VI - máscaras médicas (NCM 9020.00);

V - hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);

VI - álcool 70% (NCM 2208.30.90).

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 307, de 21 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.238, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão a Semana Estadual de Defesa do Consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão, a Semana Estadual de Defesa do Consumidor, a ser realizada, anualmente, na semana que corresponde ao dia 15 de março, considerado como o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual do Consumidor:

I - divulgar as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, orientando e conscientizando o consumidor sobre seus direitos;

II - promover meios para incentivar os consumidores inadimplentes a renegociarem suas pendências financeiras;

III - promover e incentivar a educação para o consumo e a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

IV - esclarecer e estimular o consumo responsável e o consumo sustentável;

V - prestar atendimento e orientação aos consumidores;

VI - criar eventos para debater os problemas sociais ligados ao consumo e medidas locais para minimizá-los.

Art. 3º Como atividades da Semana Estadual de Defesa do Consumidor poderão ser realizadas palestras, oficinas temáticas, mesas redondas e outras atividades pertinentes, inclusive junto a rede estadual de ensino.



Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 35.685, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Prorroga, até 03 de abril de 2020, o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de conter a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a avaliação diária sobre a curva de crescimento de novos casos e sobre o perfil da população atingida;

CONSIDERANDO ainda haver imprevisibilidade sobre a evolução da pandemia no Maranhão, o que exige prudência;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado, até 03 de abril de 2020, o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, a que se refere o Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* se aplica às instituições de ensino das redes municipais e às escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão.

Art. 2º O prazo disposto no art. 1º deste Decreto poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO 35.686, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe, nos termos em que especifica, sobre a transferência de competência da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e para a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica transferida para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC a competência para a execução, direta ou indireta, de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de educação.

§1º Incluem-se na transferência a que se refere o *caput* deste artigo as obras e os serviços de engenharia para construção, implantação, reforma, ampliação e melhoramento dos prédios e equipamentos públicos destinados ao atendimento dos programas, atividades e projetos desenvolvidos pela SEDUC.

§2º Ficam transferidos, à SEDUC, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos em vigor, cujo objeto esteja contemplado neste artigo, assim como os processos de contratação em andamento, formalizados e em execução, no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA.